



APELAÇÃO N° 0024969-42.2021.8.19.0001

Apelante 1: **ELLAN LUSTOSA GODOY**

Apelante 2: **TEMBICI PARTICIPACOES S/A**

Apelante 2: **M1 TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS LTDA.**

Apelados 1: **OS MESMOS**

Apelado 2: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Origem: **Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital**

APELAÇÃO. Direito do consumidor. Negativação indevida do nome de usuário do sistema de aluguel e compartilhamento de bicicletas. Legitimidade do Banco patrocinador para responder ao pleito reparatório de dano moral. Induvidosa a parceria entre as primeiras rés e o Banco: termo de uso que estampa o logotipo do Banco, apontando-o como patrocinador, sendo as rés as operadoras, por isto que o aplicativo a ser utilizado pelo usuário é o Bike Itaú, como de fato foi o meio utilizado pelo autor para noticiar a ocorrência do furto, tal como constou do termo de declaração que prestou na delegacia policial; aplicação do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Incontroverso que o autor comunicou o furto no mesmo dia e seguiu as orientações dadas pelos prepostos das rés sobre os procedimentos que deveria adotar; bicicleta recuperada no mesmo dia; ainda assim, as rés promoveram a cobrança e negativaram o nome do autor, em afronta aos itens 6.2.3 e 10.6, “a” e “b”, do termo de uso. O nome do autor, professor da rede pública, permaneceu negativado por um ano. Elevação do valor indenizatório, conforme a razoabilidade e a proporcionalidade (verbete 89, da Súmula deste TJRJ). Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negado provimento ao apelo das rés.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, nos termos do voto do relator, em conhecer e **(a) dar parcial provimento ao recurso do autor, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco, invertidos os ônus sucumbenciais em desfavor deste, nos termos fixados na sentença, bem como para majorar o valor da verba reparatória para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), monetariamente corrigido a partir deste julgado e acrescido de juros legais a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC; (b) negar provimento ao recurso das rés, majorado em 2% (dois por cento) o valor dos honorários sucumbenciais, na**



forma do art. 85, § 11, do CPC, mantida a sentença em seus demais capítulos.

VOTO DO RELATOR

A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor final (CDC, art. 2º), e a rês no de fornecedores de serviço (CDC, art. 3º). Aplica-se a teoria do risco do empreendimento, que será afastada se comprovado que o defeito inexistente, decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º). É que, então, se rompe a relação de causa e efeito entre o serviço e o dano supostamente experimentado.

As teses recursais se resumem à alegada legitimidade passiva de ITAÚ UNIBANCO S/A para responder ao pleito reparatório de dano moral, bem como ao valor da verba reparatória arbitrada, que as rês reputam excessivo e o autor pretende majorar.

Os fatos narrados na inicial restaram incontroversos, tais como o furto da bicicleta, aos 12.04.20, e sua recuperação dez minutos depois de haver sido encontrada com o suposto autor do delito; a apreensão do bem, assim como a cobrança pela não devolução da bicicleta, no valor de R\$ 2.384,00; a negativação do nome do autor, aos 05.05.2020 (fls. 30-79).

Quanto à preliminar de legitimidade passiva do Banco Itaú, merece prosperar. Isto porque resulta evidente a parceria existente entre as primeiras rês, Tembici Participações S/A e M1 Transportes Sustentáveis Ltda., e o Banco, segundo se extrai do termo de uso acostado às fls. 39-55, que estampa o logotipo do Banco, apontando-o como patrocinador, sendo as rês as operadoras, por isto que o aplicativo a ser utilizado pelo usuário é o Bike Itaú, como de fato foi o meio utilizado pelo autor para noticiar a ocorrência do furto, tal como constou do termo de declaração que prestou na delegacia (fls. 37); outra evidência é o *e-mail* enviado pelo Banco ao autor, dando conta de que o cartão de usuário teria sido ativado com sucesso, para uso em qualquer uma das estações Bike Rio (fls. 67-68). De certo que tal parceria consiste em comunhão de esforços entre as rês para angariar clientes, restando configurada a hipótese do art. 7º, parágrafo único, do CDC: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação do dano previstos nas normas de consumo”. Logo, não procede o argumento do Banco de que é parte ilegítima, uma vez que “apenas realiza sua publicidade na Bike, não tendo qualquer tipo de gerência/responsabilidade sobre o caso” (fls. 228).



Passa-se ao exame da configuração do dano moral, bem como ao valor da verba reparatória.

O dano moral se presume em face de circunstâncias de que decorra injusto gravame, de sorte a perturbar a estrutura de vida da vítima, agredindo-a psicologicamente ou causando-lhe injustificável abalo de crédito. Importa, pois, para delinear-se dano dessa espécie, mormente sendo objetiva a responsabilização civil nas relações de consumo, a demonstração do nexu de causalidade entre o defeito do serviço e a violação dos direitos da personalidade.

Constam do Termo de Uso, que rege a relação entre o usuário e o sistema de aluguel e compartilhamento de bicicletas, as seguintes regras:

6.2.3. COBRANÇA POR FALTA DE DEVOLUÇÃO DA BICICLETA APÓS O USO: caso o Usuário não devolva a bicicleta na Estação após o uso, reservamo-nos no direito de realizar essa cobrança, caso não a encontremos no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **ressalvados os casos de furto qualificado e/ou roubo de bicicleta.**

6.2.3.1. O usuário que não devolver a bicicleta na estação após o uso, sofrerá a cobrança da tarifa de viagem remunerada de tantas quantas forem as horas até a sua efetiva devolução em uma estação, sem prejuízo da incidência da cobrança por falta de devolução da bicicleta após o uso, caso esta não seja localizada.

(...)

10. Furto ou roubo da bicicleta.

10.1. Se a bicicleta que você estiver utilizando for furtada ou roubada, informe a Central de Atendimento o mais rápido possível para que seja providenciado o imediato bloqueio do Plano e anotado nos nossos registros o número de série da bicicleta;

10.2. Importante: em caso de furto qualificado ou roubo da bicicleta, faça o Boletim de Ocorrência para evitar a COBRANÇA POR FALTA DE DEVOLUÇÃO DA BICICLETA APÓS O USO.

(...)

10.4. Caso seja constatado o furto simples da bicicleta, será realizada a COBRANÇA POR FALTA DE DEVOLUÇÃO DA BICICLETA APÓS O USO na forma prevista nestes termos de uso.

10.5. **O Boletim de Ocorrência deverá ser enviado para o e-mail boletimdeocorrencia@tebici.com.br ou enviado pelo Correio para o endereço local de cada cidade, vide anexo, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a comunicação** e deverá ser informado o número do protocolo que Usuário recebeu quando da ligação feita à Central de Atendimento.



10.6. Caso a bicicleta seja localizada e/ou devolvida, o Usuário será informado imediatamente e o valor da COBRANÇA POR FALTA DE DEVOLUÇÃO DA BICICLETA APÓS O USO:

a) será cancelada imediatamente;

b) será estornada no seu cartão de crédito, caso o lançamento já tenha sido realizado;

c) paga e compensada via boleto, será estornada em uma conta corrente cujos dados deverão ser informados pelo usuário.

Incontroverso que as rés foram devidamente comunicadas pelo autor sobre o furto, no mesmo dia do ocorrido e das orientações dadas por seus prepostos ao autor sobre os procedimentos que este deveria adotar, inclusive quanto a fazer o boletim de ocorrência e de que as rés tinham conhecimento de que a bicicleta havia sido recuperada no mesmo dia, encontrando-se apreendida na delegacia policial (fls. 180-204). Ainda assim, efetuaram a cobrança e negativaram o nome do autor, em total afronta aos itens 6.2.3 e 10.6, “a” e “b”, do Termo de Uso: o primeiro fixa o prazo de 72 horas para a devolução da bicicleta, na hipótese de haver sido extrapolado o horário estabelecido para a entrega, excetuada a hipótese de furto/roubo, que evidentemente ficam fora dessas 72 horas, e, o segundo, que trata do cancelamento ou estorno da cobrança, caso a bicicleta seja localizada e/ou devolvida. Vale lembrar que o autor fez o boletim de ocorrência imediatamente após o furto, dando ciência às rés, inclusive com a respectiva comunicação, por *e-mail*.

O autor narra que, nada obstante a negativação de seu nome houvesse ocorrido aos 05.05.2020, somente tomou conhecimento do respectivo apontamento aos 03.10.20 e, apenas na sentença, proferida aos 13.05.2021, foi concedida a tutela provisória de urgência, para determinar que fosse oficiado ao SERASA para excluir a negativação existente em nome do autor, providenciada a baixa aos 24.05.21 (fls. 412), ou seja, o autor permaneceu com seu nome negativado por mais de ano.

Nada mais é necessário para caracterizarem-se o dano e o dever de indenizá-lo.

A verba compensatória de dano moral deve consultar a razoabilidade e a proporcionalidade, em face dos artigos 944 e seguintes da lei civil, diante da angústia, dos riscos e da frustração de legítimas expectativas, gerados pelo defeituoso serviço prestado pelos réus, a par de compatibilizar-se com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, ao não ensejar enriquecimento sem causa do



consumidor, verberado no art. 884 do CC/02, e levado em consideração o caráter dúplice da reparação.

Pondere-se acerca da justeza do valor fixado na sentença, à vista da pretensão das rés em reduzi-lo e do autor em majorá-lo. O valor da verba compensatória foi fixado em R\$ 3.000,00, valor este que não se mostra adequado e proporcional à ofensa suportada pelo autor, seja em razão do desgaste ocasionado pelo infortúnio, apesar de adotar prontamente todas as providências necessárias para a recuperação da bicicleta, de tudo dando ciência às rés, no mesmo dia, seja pela cobrança indevida pela não devolução da bicicleta em uma estação, já que a mesma ficou retida na delegacia, seja pela negativação indevida de seu nome, apontamento que ultrapassou um ano, lembrando que o autor está qualificado como professor da rede pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 75-77). À vista desses elementos, levando-se em conta o caráter punitivo-pedagógico da condenação, o valor reparatório arbitrado não se mostra adequado e proporcional, devendo ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), monetariamente corrigidos a partir deste julgado e acrescidos de juros legais a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Impõe-se observar o disposto no verbete 89, da Súmula deste Tribunal: “A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Eis os motivos de votar pelo: (a) parcial provimento do recurso do autor, para reconhecer a legitimidade passiva do Banco, invertidos os ônus sucumbenciais em desfavor deste, nos termos fixados na sentença, bem como para majorar o valor da verba reparatória para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), monetariamente corrigido a partir deste julgado e acrescido de juros legais a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC; (b) não provimento do recurso das rés, majorado em 2% (dois por cento) o valor dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, mantida a sentença em seus demais capítulos.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR